SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101042 - MT (2026/0209079-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA SILVA COSTA - SP511456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE ERRO TÉCNICO NA VINCULAÇÃO DE IP, ÁLIBI DOCUMENTAL E RETRATAÇÃO DE CORRÉ. MATÉRIAS QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO PELA CORTE *A QUO*. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. GRAVIDADE CONCRETA E INDÍCIOS DE PROFISSIONALISMO. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO EM SEDE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, salvo hipóteses excepcionalíssimas de teratologia ou flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula n. 691/STF.

2. As alegações de erro na leitura de registros de IP, álibi documental e retratação da corré não evidenciam, de plano, ilegalidade manifesta, por demandarem exame técnico e probatório próprio do julgamento do mérito do *habeas corpus* na Corte de origem.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta e em indícios de profissionalismo, notadamente a subtração de R$ 120.000,00 e o *modus operandi* estruturado, fundamentos idôneos para a segregação cautelar.

4. A contemporaneidade diz respeito à atualidade dos motivos da prisão, não à mera proximidade temporal entre o fato e o decreto prisional, estando evidenciada, em juízo sumário, a necessidade cautelar.

5. O excesso de prazo não se verifica por critério aritmético, exigindo aferição à luz da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em

Documento eletrônico VDA59866031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 12ce3a2e-2ebf-464e-86f2-1182793d4a41

feitos complexos com pluralidade de réus, o que afasta a superação da Súmula n. 691/STF em sede liminar.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 12ce3a2e-2ebf-464e-86f2-1182793d4a41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101042 - MT (2026/0209079-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA SILVA COSTA - SP511456
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE ERRO TÉCNICO NA VINCULAÇÃO DE IP, ÁLIBI DOCUMENTAL E RETRATAÇÃO DE CORRÉ. MATÉRIAS QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO PELA CORTE *A QUO*. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. GRAVIDADE CONCRETA E INDÍCIOS DE PROFISSIONALISMO. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO EM SEDE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, salvo hipóteses excepcionalíssimas de teratologia ou flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula n. 691/STF.

2. As alegações de erro na leitura de registros de IP, álibi documental e retratação da corré não evidenciam, de plano, ilegalidade manifesta, por demandarem exame técnico e probatório próprio do julgamento do mérito do *habeas corpus* na Corte de origem.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta e em indícios de profissionalismo, notadamente a subtração de R$ 120.000,00 e o *modus operandi* estruturado, fundamentos idôneos para a segregação cautelar.

4. A contemporaneidade diz respeito à atualidade dos motivos da prisão, não à mera proximidade temporal entre o fato e o decreto prisional, estando evidenciada, em juízo sumário, a necessidade cautelar.

5. O excesso de prazo não se verifica por critério aritmético, exigindo aferição à luz da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em

Documento eletrônico VDA59438563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 81521c03-3d03-46cd-a268-c1353730dc15

feitos complexos com pluralidade de réus, o que afasta a superação da Súmula n. 691/STF em sede liminar.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DO NASCIMENTO SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que não concedeu a medida liminar pleiteada (HC n. 1021132-11.2026.8.11.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 1020303-35.2025.8.11.0042, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 2º-A, e 288 do Código Penal, c/c o art. 1º da Lei n. 9.613/1998. A prisão preventiva foi decretada no incidente n. 1021314-02.2025.8.11.0042 em 3/12/2025, com cumprimento do mandado em 3/3/2026 (e-STJ fls. 75/76 e 122/123).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, alegando erro fático na análise de logs de IP, álibi documental por custódia anterior em São Paulo, retratação da corré e ausência de contemporaneidade da medida cautelar.

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, assentando, em cognição sumária, a presença de *fumus comissi* delicti lastreado em elementos técnico-objetivos (inclusive e-mail vinculado ao estabelecimento comercial do agravante), afirmando a necessidade de dilação probatória para exame aprofundado dos dados telemáticos, a inaptidão de retratação extrajudicial para infirmar decreto prisional amparado em outros elementos e a atualidade do risco à ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e indícios de profissionalismo (e-STJ fls. 33/35).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares, erro na leitura de registros de IP, existência de álibi documental e retratação da corré (e-STJ fls. 68/70).

O *writ* não foi conhecido, por incidência da Súmula n. 691 do STF, na decisão ora agravada, ao fundamento de que o mérito do *habeas corpus* originário ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem e não se evidenciou flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do referido óbice processual (e-STJ fls. 68/70).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta caber a superação da Súmula n. 691 do STF em razão de flagrante ilegalidade consubstanciada em erro fático técnico na vinculação de IP, bem como pela existência de álibi documental incontroverso

Documento eletrônico VDA59438563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 81521c03-3d03-46cd-a268-c1353730dc15

que afasta o *fumus comissi delicti*. Aduz a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, afirmando lapso temporal relevante entre os fatos e a custódia, sem registros de reiteração delitiva. Sustenta, ademais, excesso de prazo para a formação da culpa diante da pluralidade de réus e da fase embrionária do processo, pugnando pela suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 75/79).

Requer a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente para provimento e revogação da prisão preventiva, facultando-se a imposição de medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 79).

Em sede de memoriais, a defesa sustenta que a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como reitera a tese de excesso de prazo na instrução criminal, atribuído à demora na citação dos corréus e ao indeferimento do desmembramento do processo, e de ausência de contemporaneidade da custódia, em razão do lapso entre os fatos investigados e o cumprimento do mandado de prisão, defendendo, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO.*

Documento eletrônico VDA59438563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 81521c03-3d03-46cd-a268-c1353730dc15

INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

[...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a decisão que indeferiu a liminar na origem, assim consignou (e-STJ fls. 33/35):

É assente que a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em sede de habeas corpus possui caráter excepcionalíssimo, admissível apenas quando evidenciada, de forma inequívoca, a urgência e a necessidade da medida, bem como a ocorrência de flagrante abuso de poder ou ilegalidade no ato impugnado.

No caso em tela, em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Primeiramente, no que tange ao fumus comissi delicti, o juízo de origem fundamentou a manutenção da custódia em elementos de natureza técnico-objetiva que transcendem o depoimento da corré.

Documento eletrônico VDA59438563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 81521c03-3d03-46cd-a268-c1353730dc15

Com efeito, o relatório de investigação aponta a utilização de e-mail vinculado ao estabelecimento comercial do paciente (lavarapidosophia@gmail.com) na operacionalização das fraudes.
Assim, diante dos elementos até então coligidos, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a demonstrar, em juízo de cognição sumária, a existência do fumus comissi delicti.
Quanto a tese defensiva de que tais dados seriam 'residuais' de um relacionamento pretérito ou de que teria havido erro na interpretação dos endereços de IP demanda dilação probatória e exame aprofundado de provas, o que é incabível na via estreita do writ.
Como bem salientado na decisão objurgada, a prova técnica goza de presunção de veracidade e deve ser confrontada no bojo da instrução processual.
Quanto a tese de que o paciente possui álibi, após breve consulta no sistema PJe 2º Grau, constata-se que tal tese defensiva ja foi objeto do Habeas Corpus n. 1010315-82.2026.8.11.0000, situação que, em tese, sugere o não conhecimento por se tratar de reiteração de pedido.
No que concerne à retratação da corré, este Tribunal e as Cortes Superiores consolidaram o entendimento de que declarações unilaterais colhidas extrajudicialmente não possuem o condão de desconstituir automaticamente o decreto prisional quando este se ampara em outros elementos informativos independentes, como é o caso dos autos (dados telemáticos e bancários).
Por fim, quanto à contemporaneidade, os Tribunais ad quem possuem entendimento de que 'A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.' (STF - HC: 206116 PA 0060514-92.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/10/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/10/2021).
Assim, o risco à ordem pública se mostra atual, dada a gravidade concreta da conduta (subtração de R$ 120.000,00) e os indícios de profissionalismo na atividade delitiva.
Diante desse contexto, não restando evidenciada, de plano, a ilegalidade da prisão ou a teratologia da decisão impugnada, mostra-se prudente aguardar as informações da autoridade apontada como coatora e o parecer ministerial para o julgamento do mérito pelo órgão colegiado.
Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada, relegando ao mérito a apreciação definitiva da matéria. (...)

Em face desses parâmetros, não se evidencia, no estreito âmbito do agravo regimental contra decisão que aplicou a Súmula n. 691/STF, a presença de teratologia ou flagrante ilegalidade. As alegações de erro fático na leitura de registros de IP e de álibi documental demandam exame aprofundado de elementos técnico-documentais, cuja avaliação exauriente compete, em primeiro lugar, ao órgão colegiado da Corte de origem, no julgamento do mérito do *habeas corpus* lá impetrado. A decisão estadual foi explícita ao assentar que a discussão sobre logs, geolocalização e registros bancários pressupõe dilação probatória incompatível com a via estreita do *mandamus* de cognição sumária,

Documento eletrônico VDA59438563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 81521c03-3d03-46cd-a268-c1353730dc15

circunstância que, por si, afasta a excepcionalidade exigida para superar a orientação sumular.

A tese de retratação da corré igualmente foi enfrentada na decisão impugnada na origem, com indicação de que, em caráter liminar, declarações extrajudiciais unilaterais não prevalecem sobre dados telemáticos e bancários que embasaram a medida cautelar, o que reforça a necessidade de aguardar o mérito naquela instância.

Quanto à ausência de gravidade concreta, o *decisum a quo* apontou que "o risco à ordem pública se mostra atual, dada a gravidade concreta da conduta (subtração de R$ 120.000,00) e os indícios de profissionalismo na atividade delitiva." (e-STJ fl. 35). Com efeito, tal realidade, em princípio, evidencia gravidade excepcional e atrai a aplicação da orientação desta Corte no sentido de que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

No que toca à contemporaneidade, também houve pronunciamento específico pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a atualidade reside nos motivos ensejadores da preventiva, e não na proximidade temporal do fato, tendo apontado gravidade concreta e indícios de profissionalismo. Tal baliza, no âmbito liminar, afasta a excepcionalidade pretendida para afastar a Súmula n. 691/STF. Os mesmos fundamentos servem para repelir, nesta sede, o argumento de excesso de prazo, que foi colocado na decisão agravada como não demonstrado sob a ótica da flagrante ilegalidade. Sobre esse ponto, os julgados citados na própria decisão agravada firmam que "A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

Por conseguinte, à míngua de situação extraordinária, impõe-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, como já consignado, o que afasta a pretensão de reforma da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59438563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 81521c03-3d03-46cd-a268-c1353730dc15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.042 / MT

Número Registro: 2026/0209079-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10203033520258110042 10211321120268110000 10213140220258110042

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA SILVA COSTA
ADVOGADA	: LARISSA SILVA COSTA - SP511456
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DIEGO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: VICTORIA COSTA DA SILVA
CORRÉU	: JULIO CESAR SOUZA DA FONSECA
CORRÉU	: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALINE DOS REIS ANTUNES
CORRÉU	: JONATAS FELIX DA SILVA
CORRÉU	: IGOR MENDONCA PEREIRA
CORRÉU	: DOUGLAS RAFAEL MONTEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ROSANGELA RODRIGUES DE ALEMAR
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO GALDINO SOARES
CORRÉU	: GUILHERME LOURENCO GIMENES
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA - "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CORRUPÇÃO

Documento eletrônico VDA59688652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: 0da38988-bb32-4116-9a9e-a7c5739b76a5

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LARISSA SILVA COSTA - SP511456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:07
Código de Controle do Documento: 0da38988-bb32-4116-9a9e-a7c5739b76a5